

Aposentadoria especial e o meu INSS: uma questão de transparência e direito ao acesso à informação

Emanuel André Vieira da Silva¹, Filipe Antônio Souza Bacelar², Maria Eduarda Melo de Souza³, Sergio da Silva Pessoa⁴

¹Graduado em Direito pela UNIBRA. E-mail: emanueladm01@gmail.com

²Graduado em Direito pela UNIBRA. E-mail: filipebacelar@gmail.com

³Graduada em Direito pela UNIBRA. E-mail: mariaeduardam.282015@gmail.com

⁴Especialista em Direito Trabalhista, Previdenciário e Público - Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro-UNIBRA. E-mail: sergio.pessoa@grupounibra.com

Histórico do Artigo: Submetido em: 20/01/2025 – Revisado em: 24/03/2025 – Aceito em: 11/04/2025

RESUMO

Uma população envelhecida apresenta desafios significativos de sustentabilidade fiscal a médio e longo prazo. Alega-se que o grupo de aposentados pressionam os gastos públicos com uma quantia significativa, incidindo nos cofres do governo com aposentadorias. Por esse motivo, os benefícios em destaque, com ênfase nas aposentadorias especiais, estão gerando novos interesses e debates sobre o seu acesso legítimo. Vale destacar que o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), em 2023, 363,7 mil benefícios foram concedidos, contudo, no mesmo ano, foram indeferidos 264,8 mil benefícios, alegando-se ausência de transparência ao direito à informação. Assim, o presente estudo visa analisar, à luz da LGPD e da EC 103/19, sobre a eficácia na transparência da aposentadoria especial através do aplicativo “MEU INSS”. Esta pesquisa traz indagações sobre o acesso ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), constatando a necessidade da verificação da ausência de transparência para acessar o recurso. Baseando-se na recente auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), apontando dificuldades do INSS no processo de análise de recursos previdenciários, pode existir uma burla do Princípio da Publicidade, na qual tem como respaldo legal no Art. 37, Caput da CF/88. Assim, a existência de um Projeto de Lei (PL) tratando-se da obrigação do empregador, ao informar se o trabalho do empregado é insalubre ou perigoso à Previdência Social-INSS, além de produzir a informação transparente dos indicadores de atividades especiais, seria uma possível solução para o cumprimento do princípio da publicidade, norteado pela LGPD e pela EC 103/19.

Palavras-Chave: Direito Previdenciário; MEU INSS; LGPD; Princípio da Publicidade.

Special retirement and my INSS: a question of transparency and the right to access information

ABSTRACT

An aging population presents significant fiscal sustainability challenges in the medium and long term. It is alleged that the group of retirees puts significant pressure on public spending, impacting government coffers with pensions. For this reason, the benefits highlighted, with an emphasis on special pensions, are generating new interests and debates about their legitimate access. It is worth noting that the Social Security Statistical Bulletin (BEPS), in 2023, 363.7 thousand benefits were granted, however, in the same year, 264.8 thousand benefits were denied, alleging a lack of transparency in the right to information. Thus, this study aims to analyze, in light of the LGPD and EC 103/19, the effectiveness of the transparency of special retirement through the “MEU INSS” application. This research raises questions about access to the National Institute of Social Security (INSS), noting the need to verify the lack of transparency in accessing the resource. Based on the recent audit by the Federal Court of Auditors (TCU), pointing out difficulties of the INSS in the process of analyzing social security appeals, there may be a violation of the Principle of Publicity, which is legally supported by Art. 37, Caput of the CF/88. Thus, the existence of a Bill (PL) dealing with the employer's obligation to inform whether the employee's work is unhealthy or dangerous to Social Security-INSS, in addition to producing transparent information on the indicators of special activities, would be a possible solution for complying with the principle of publicity, guided by the LGPD and by EC 103/19.

Keywords: Social Security Law; MY INSS; LGPD; Principle of Publicity



1. Introdução

O presente estudo, se norteia em uma investigação, baseado na auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), na qual apontam falhas no acesso às informações que devem ser repassadas ao contribuinte, pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), durante o processo de análise de recursos previdenciários.

Assim, avaliar a eficiência, eficácia e transparência no tratamento de acessos aos recursos do INSS, deve ter em vista, o aumento da quantidade de pedidos de revisão e do tempo de resolução dos casos para pedido, em destaque para os pedidos de Aposentadoria Especial.

Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), em dados preliminares do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em 2023, foram concedidos em torno de 363,7 mil benefícios, contudo, no mesmo ano, foram indeferidos 264,8 mil benefícios, no valor total de R\$ 621,5 milhões. A quantidade de benefícios concedidos, diminuiu 14,01% e o valor de benefícios deferidos decresceu cerca de 7,03% (Brasil, 2023).

Segundo a BEPS (2023), no Brasil, são cerca de 22,7 milhões de indivíduos com o benefício da aposentadoria. Assim, destaca-se o direito à Aposentadoria Especial (benefício previdenciário concedido ao trabalhador que exerce suas atividades laborais exposto a agentes nocivos) por estarem em atividades de insalubridade (Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, Art. 189) e periculosidade (Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, Art. 193).

Portanto, constata-se que ocorre uma violação de um princípio constitucional, Princípio da Publicidade, assegurado pelo Art. 37, Caput da CF/88. Este princípio estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, deve observar os princípios estabelecidos na CF: 1) legalidade. 2) impessoalidade. 3) moralidade. 4) publicidade e 5) eficiência.

Para os pedidos de recursos previdenciários, Santos (2022), destaca com uma análise crítica, que se tem demonstrado a falta de suporte operacional e de procedimentos para monitorar a qualidade dos julgados, entre outros pontos. Neste contexto, abre-se entendimento para a desproteção dos direitos dos cidadãos, que normalmente dependem do benefício previdenciário para sustento próprio e da família.

Atualmente, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) utiliza um aplicativo chamado MEU INSS, ferramenta criada para dar suporte às solicitações de recursos aos segurados. Contudo, nesse ambiente virtual, há ausência de transparência para acessar o recurso de Aposentadoria Especial, entendendo-se que há uma supressão da informação, na qual o cidadão possui direito constitucional.

Neste contexto, obteve-se a pergunta norteadora do estudo: Existe ineficácia na transparência da aposentadoria especial através do Aplicativo MEU INSS? A existência de um Projeto de Lei irá efetivar as obrigações trabalhistas do empregador com o empregado em atividades insalubres ou perigosas, junto ao INSS?

Ademais, observa-se não ser pública a possibilidade de aposentadoria especial com contribuições de 15, 20 e 25 anos. Nesse sentido, a suposta ineficácia, provavelmente não cumpre o princípio fundamental da Constituição Federal CF/88: Princípio da Publicidade, na qual tem como respaldo legal o Art. 37, Caput.

Assim, analisar à luz da LGPD e da EC 103/19, sobre a eficácia na transparência da aposentadoria especial através do aplicativo “MEU INSS”, deve ser exposta neste estudo.

2. Metodologia

O presente estudo é de natureza bibliográfica. De acordo com as ideias formuladas por Marconi e Lakatos¹⁰, esse tipo de abordagem compreende investigações que se valem sobre os principais trabalhos já realizados, capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados ao tema.

Este estudo descreve um grupo em um tempo determinado, na qual caracteriza-se como descritivo e exploratório, com abordagem qualitativa, sobre estudos relacionados a razões acerca da eficácia na

transparência da aposentadoria especial através do aplicativo MEU INSS, dando destaque a necessidade da criação de uma PL para favorecer a transparência entre o INSS e o empregador, por meio de publicações em livros ou obras, decisões judiciais, e análise de pesquisas que já trataram sobre o assunto.

Os achados resultantes deste tipo de estudos geram subsídios para a elaboração de estratégias destinadas à verificação, de acordo com Juristas e Doutrinadores, sobre a ausência de legislação específica federal. A coleta dos dados se deu entre o período de agosto a novembro de 2024. A amostra do estudo foi baseada no resgate de artigos científicos nas seguintes bases de dados: sites de Revistas Jurídicas e Scientific Electronic Library Online (SCIELO).

Os critérios de inclusão estabelecidos para a seleção dos artigos foram: ser artigo original; responder à questão guia; ter disponibilidade eletrônica na forma de texto completo; ter sido publicado no período mencionado no idioma português. Os critérios de exclusão estabelecidos foram não atender aos critérios de inclusão. Para a primeira etapa da pesquisa foi elaborada a questão orientadora: quais as evidências científicas publicadas que identificam a aplicabilidade da ausência de transparência do aplicativo MEU INSS para favorecer os pedidos de Aposentadoria Especial.

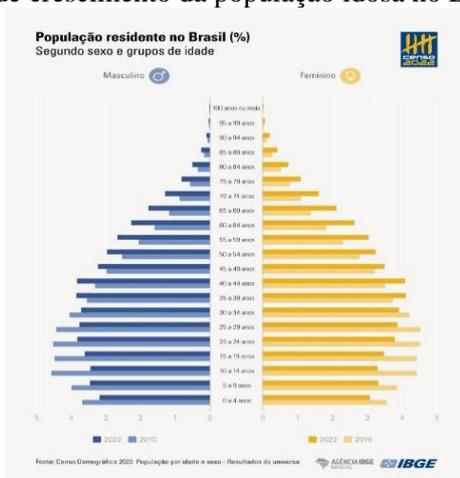
Para a segunda etapa foram selecionados os artigos para leitura de modo a verificar se estes respondiam à questão norteadora, e se estariam dentro dos critérios de inclusão propostos a esta revisão. Na terceira etapa houve a definição do tema norteador; seleção e obtenção dos artigos (critérios de inclusão e exclusão); avaliação dos estudos pré-selecionados; discussão dos resultados e apresentação da revisão da literatura..

3. Características do setor previdenciário e da aposentadoria especial no Brasil

Cada sistema de aposentadoria de um país, estabelece um conjunto de critérios de elegibilidade. Com relação às pensões concedidas, observando os critérios relacionados à idade (velhice), sob o Sistema Geral de Previdência Social, esses parâmetros geralmente incluem idade, cidadania e na maioria dos casos, o registro de contribuições. Às vezes, critérios adicionais, como uma atividade ocupacional (extenuante) ou um status especial, também podem dar a certos indivíduos acesso a Aposentadorias Especiais.

De acordo com dados da Secretaria de Comunicação Social (Brasil, 2023), em 2022, extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), haviam pessoas na faixa etária de > 65 anos, no Brasil, crescido cerca de 10,9% para 57,4% (Figura 1), quando comparado a 2010, segundo o Censo Demográfico 2022.

Figura 1: Taxa de crescimento da população idosa no Brasil em 12 anos



Fonte: Adaptada da Secretaria de Comunicação Social, baseado nos dados do IBGE 2022.

Diante da expectativa do envelhecimento populacional no Brasil e no Mundo, neste sentido, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) apontou que em 2000 a população idosa, com mais de 60 anos, era de 14,5 milhões de pessoas, no Brasil, e em 2022 supera 29 milhões e a expectativa é que, até 2060, estes números devam crescer para 73 milhões.

Os dados de benefícios emitidos (Figura 2), que estão relacionados aos valores liberados pelas redes bancárias para pagamento de benefícios ativos da zona urbana e rural, de acordo BEPS (2023), em janeiro de 2023, foram 37,7 milhões de benefícios liberados para pagamento, no valor total de R\$ 60.697,1 bilhões.

Figura 2: Valor de benefícios concedidos em 2022/2023



Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/beps>, 2023.

Quanto aos benefícios indeferidos, que são os processos de benefícios requeridos, despachados e não-concedidos, por não preencherem os requisitos legais para concessão no Brasil e na Região Nordeste. Na Figura 3 é apresentada a evolução mensal de indeferimentos. Em janeiro de 2023, foram indeferidos 264,8 mil benefícios, de acordo com o BEPS (2023).

Figura 3: Quadro demonstrativo dos pedidos de benefícios indeferidos no Brasil e na Região Nordeste

| GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO | INDEFERIDOS | | | |
|---|----------------|--|-----------------------------|-------------------|
| | Total | Varição em relação ao mês anterior (%) | Benefícios por Incapacidade | Demais Benefícios |
| BRASIL | 264.846 | -37,47 | 139.502 | 125.344 |
| NORDESTE | 64.107 | -47,92 | 36.676 | 27.431 |
| Maranhão | 8.765 | -51,13 | 3.715 | 5.050 |
| Piauí | 5.040 | -43,19 | 3.389 | 1.651 |
| Ceará | 11.033 | -43,37 | 6.434 | 4.599 |
| Rio Grande do Norte | 3.284 | -50,64 | 2.090 | 1.194 |
| Paraíba | 4.845 | -44,63 | 3.336 | 1.509 |
| Pernambuco | 8.252 | -55,11 | 4.551 | 3.701 |
| Alagoas | 3.425 | -51,57 | 2.043 | 1.382 |
| Sergipe | 2.208 | -44,74 | 1.408 | 800 |
| Bahia | 17.255 | -45,99 | 9.710 | 7.545 |

Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/beps>, 2023.

Neste contexto, do aumento significativo da população idosa, a Previdência Social no Brasil sempre estará ligada a números grandiosos, pois o INSS beneficiou, em fevereiro de 2023, cerca de 390,2 mil contribuintes acima de 65 anos, no valor total de R\$560,0 milhões. O quantitativo de benefícios cedidos cresceu aproximadamente 9,64% e o valor de benefícios subiu em 5,91%. O tempo médio de concessão em fevereiro de 2022 foi de 72 dias de 20,7 milhões de cidadãos, sendo 3,2 milhões do setor público e 17,5 milhões do setor privado, afirma o Ministério da Seguridade e Previdência Social (Brasil, 2023).

Assim, vale destacar que a Previdência Social no Brasil está substanciada juridicamente em dois parâmetros principais: na Constituição Federal e na lei 8.212/1991, o Artigo 194 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, descreve, sobre a seguridade social, promovendo alguns objetivos: “I – universalidade. II – uniformidade e equivalência na zona urbana e rural; III – seletividade e distributividade; IV – irredutibilidade do valor; V – equidade; VI – diversidade da base de financiamento; VII – caráter democrático e descentralizado”.

Aliás, preceitua o Art. 3º, da Lei 8.212/1991 que: A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Este diploma legal atualmente dita as regras sobre a previdência social no país, procurando assim, assegurar aos beneficiários meios indispensáveis para sua manutenção com dignidade. A promulgação ocorreu no Congresso Nacional na qual criou a Emenda Constitucional (EC) 103/2019, a Reforma da Previdência. Segundo Luz (2020), as Regras de Transição do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) do INSS, estipula: 1) sistema de pontos; 2) idade mínima progressiva e tempo de contribuição; 3) segurados da Previdência que ainda não possuem tempo mínimo de contribuição, mas que estão muito próximos; 4) segurados que possuem uma idade mais avançada, mas que também já contam com um tempo razoável de contribuição.

Vale salientar que, de acordo com os comentários de Luz (2020), para os trabalhadores que aderem ao RGPS (INSS) após a Reforma da Previdência, ficará de fora da aposentadoria por tempo de contribuição, na qual, este tipo de aposentadoria foi extinto definitivamente pela EC 103/2019.

Nesta prerrogativa, segundo Castro (2020), o Fator Previdenciário, de acordo com a visão da Estatal, se tornou o equilíbrio atuarial entre os benefícios e as contribuições, contudo na visão empresarial, que representa os trabalhadores, o Fator Previdenciário se tornou um confisco parcial do valor da aposentadoria.

Baseado nessa prevalência, descrita acima neste estudo, se faz necessário um olhar mais apurado para a Aposentadoria Especial, direito concedido pelo INSS a trabalhadores que, devido à natureza de suas ocupações, estão expostos a agentes nocivos à saúde. Segundo Santos (2022), a legislação que regulamenta a Aposentadoria Especial traz variadas vertentes, com suas premissas na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, conhecida como Lei da Aposentadoria Especial, que define os critérios para concessão desse benefício.

Além do mais, podemos evidenciar, tendo por base a Lei nº 8.213/91, onde norteia a finalidade e os princípios básicos da previdência social, delimitados pelo Art. 1º, referente a Previdência Social, para assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, pelos motivos previstos neste Artigo e pelo Art. 2º, no que diz respeito aos princípios e objetivos da Previdência Social.

Assim, Paternostro (2019) pontua que os contribuintes que atuam em ambientes considerados insalubres, a partir da EC 103/19, as Regras do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), no tocante à Aposentadoria Especial, referente ao Art. 40, parágrafo 4º-C da CF/88, limitada a retificação da Lei Complementar específica.

As RGPS que a referida súmula se refere são as que estão estabelecidas no Art. 57 da Lei 8.213/91, na qual estabelece, em suma, as diretrizes claras para a Aposentadoria Especial, como também das suas conformidades. Nestes termos, com a averbação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), desde janeiro de 2019, o Ministério da Economia por meio da secretaria de Previdência Social dispensou uma nota técnica

ao INSS sendo favorável permitir contar tempo especial entre regimes de previdência diferentes, descreve Kertzman (2020).

Vale destacar que, de acordo com os apontamentos de Nascimento (2023), e Santos (2021), a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. As regras de transição estão previstas no Art. 15 e seguintes da EC 103/19: 1) Aposentadoria por tempo por pontos. 2) Regra voltada para professores. 3) Pedágio de 50%. 4) Idade mínima. 5) Aposentadoria por idade para quem já tem 15 anos de contribuição, mas ainda não tem a idade mínima que antes era 60/65. 6) Aposentadoria com pedágio 100% e 7) Aposentadoria especial.

Nestes termos, os requisitos para Aposentadoria Especial, conforme a legislação previdenciária brasileira, de acordo com o Ministério da Seguridade e Previdência Social (Brasil, 2019): 1) Tempo de Contribuição. 2) Comprovação da Exposição. 3) Laudo técnico. Quanto aos níveis de insalubridade e normativas é categorizado pela Norma Regulamentadora 15 (NR 15), que estabelece os limites de tolerância para a exposição a agentes prejudiciais à saúde. Os níveis de insalubridade/periculosidade, cada um com suas características específicas e medidas de proteção aplicáveis, são: 1) 15 anos (grau máximo). 2) 20 anos (grau moderado). 3) 25 anos (grau mínimo).

Quanto à reforma da Previdência Social, Amado (2020) considera que a modalidade de Aposentadoria Especial, foi como um dos melhores benefícios para o assegurado, por possibilitar o afastamento, o mais cedo, de condições que afetam a saúde do trabalhador. No entanto, o doutrinador aponta que a reforma teve uma repercussão considerável, pois alterou os critérios para sua liberação, onde anteriormente, era baseado no tempo de exposição a agentes nocivos.

Santos (2022) traz na discussão que a exposição a agentes nocivos, se faz necessário para o cumprimento de uma das exigências para transição ou o atendimento a uma idade mínima na regra definitiva. Contudo, é importante entender com os cálculos do valor do benefício e os meios para receber esses valores que se tem direito.

Assim, esse benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), exposto a agentes nocivos, pode variar conforme a legislação previdenciária em vigor, precisando incluir: 1) Tempo de Contribuição. 2) Comprovação da Exposição. 3) Laudo técnico. Estes agentes podem assumir formas físicas, químicas ou biológicas, criando condições insalubres ou perigosas para aqueles que neles trabalham.

Assim, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), de acordo com Brasil (2024), proporciona para o cidadão contribuinte, associando-se com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), meios que viabilizem o serviço de acesso aos benefícios, de forma digital, incluindo para a solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualmente o aplicativo “Meu INSS”, é o portal de acesso que o INSS tem com o contribuinte, sendo este, considerado um desafio dos serviços públicos nas plataformas digitais, na qual visa simplificar o processo de solicitação. Surge em decorrência do presente trabalho, uma questão problematizadora, que caracteriza-se com a seguinte indagação, “A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) está sendo cumprida?” Existe acesso à informação conforme estabelece o Art. 5º, inciso LXXIX da CF?”

4. Da lei geral de proteção de dados (LGPD) e o princípio da publicidade

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), na qual entrou em vigor em 25 de maio de 2018, é citado como uma das peças mais duras da legislação de privacidade do mundo. A diretiva baseada em princípios da União Européia (UE) foi introduzida para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, salvaguardando seus dados pessoais e criando uma estrutura harmonizada para o fluxo de dados no mercado único digital da UE.

Nussberger (2020) traz um apanhado histórico do direito à privacidade, segundo o que descreve o The European Convention on Human Rights (2020), parte do texto da Convenção Europeia dos Direitos Humanos

de 1950: “Toda pessoa tem direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pela sua correspondência”. A partir desta base, a UE tem procurado garantir a proteção deste direito através de legislação.

De acordo com Nussberger (2020), à medida que a tecnologia progredia e a Internet era inventada, a UE reconheceu a necessidade de proteções modernas. Assim, em 1995, aprovou a Directiva Europeia de Protecção de Dados, estabelecendo normas mínimas de privacidade e segurança de dados, nas quais cada estado-membro baseou a sua própria lei de implementação. Mas a Internet já estava se transformando no Hoover de dados.

Desde sua implementação em 2018, o Regulamento Geral de Protecção de Dados (GDPR) se tornou um padrão global para protecção de dados. A cada ano que passa, se vê mais esclarecimentos sobre sua interpretação e uma maior compreensão das implicações para empresas e indivíduos.

Em 1994, o primeiro banner apareceu online. Em 2000, a maioria das instituições financeiras oferecia serviços bancários online. Em 2006, o Facebook foi aberto ao público. Em 2011, uma usuária do Google processou a empresa por verificar seus e-mails. Alguns meses após, a autoridade europeia para a protecção de dados declarou que a UE iniciou um trabalho para atualizar a diretiva de 1995 (Nussberger, 2020).

Após 6 anos, o Regulamento Geral de Protecção de Dados, alguns feitos, comprovam as tomadas de decisões jurídicas, que validam esse regulamento, tomando como maior exemplo o Facebook, multado em um recorde de € 1,2 bilhão, na qual em 22 de maio de 2023, após 10 anos de litígio e 3 procedimentos judiciais, a Comissão Irlandesa de Protecção de Dados emitiu à Meta Ireland a maior multa do GDPR até o momento. Foi a quarta multa que a Meta recebeu este ano. A Comissão emitiu duas penalidades em janeiro de 2023 por violação de regras com anúncios direcionados no Facebook e Instagram e, em março de 2023, uma multa por violações do GDPR com o WhatsApp.

Houve várias decisões judiciais importantes do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que ajudaram a esclarecer certas áreas da legislação: 1) Princípio da responsabilização – O TJUE decidiu que nem toda violação do RGPD tornaria todo o processamento relacionado ilegal. 2) Direito de acesso – O TJUE esclareceu o escopo do direito de acesso do RGPD ao declarar que o direito de obter uma "cópia" de dados pessoais significa que o titular dos dados deve receber uma reprodução "fiel e inteligível" de todos esses dados. 3) Controladores conjuntos – O TJUE declarou que se uma empresa não seguir as regras do RGPD para fazer um acordo de controlador conjunto ou manter registros de atividades de processamento de dados. 4) Multas de penalidade – O TJUE decidiu que uma Autoridade de Protecção de Dados (DPA) supervisora só pode impor uma multa por uma violação do RGPD se ela tiver sido cometida de forma ilícita, intencional ou negligente.

A Comissão Europeia adotou a decisão de adequação sobre fluxos de dados UE-EUA e estabeleceu o Quadro de Privacidade de Dados UE-EUA (DPF), que entrou em vigor em 10 de julho de 2023. O DPF substituiu o Privacy Shield invalidado e teve como objetivo abordar as preocupações levantadas anteriormente pelo CJEU. No entanto, apenas alguns minutos após o anúncio, Max Schrems, advogado e ativista austríaco de privacidade, expressou seu ceticismo em relação à decisão e declarou sua intenção de contestar o novo acordo. Um desafio ainda não foi apresentado pelo Sr. Schrems, mas o debate sobre transferências de dados transatlânticas claramente não acabou e continuará em 2024.

O Regulamento Geral de Protecção de Dados (RGPD) é a lei de privacidade e segurança mais rígida do mundo. Embora tenha sido elaborado e aprovado pela União Europeia (UE, 2019), impõe obrigações às organizações em qualquer lugar, desde que visem ou recolham dados relacionados com pessoas. Nos comentários de Iramina (2020), o RGPD aplica multas severas contra aqueles que violarem os seus padrões de privacidade e segurança, com penalidades que chegam a dezenas de milhões de euros.

Com o RGPD, a Europa está a sinalizar a sua posição firme em relação à privacidade e segurança dos dados, numa altura em que mais pessoas confiam os seus dados pessoais a serviços na nuvem e as violações são uma ocorrência diária. O regulamento em si é amplo, abrangente e bastante leve em termos de especificidades, tornando a conformidade com o RGPD uma perspectiva larga.

Quanto às penalidades e principais definições sobre o RGPD, Iramina (2020) destaca dois apontamentos importantes quanto à legalidade jurídica, em primeiro lugar, quando se processa dados pessoais de cidadãos, ou se oferece bens ou serviços a essas pessoas, o RGPD aplica-se. Em segundo lugar, as multas por violação do RGPD são muito elevadas. Existem dois níveis de penalidades, na Europa, que atingem um máximo de 20 milhões de euros ou 4% da receita global (o que for mais elevado), e os titulares dos dados têm o direito de pedir reparação por danos.

Assim, descritas por Nussberger (2020), o RGPD define detalhadamente uma série de termos legais, entre os mais importantes: 1) Dados pessoais. 2) Processamento de dados. 3) Titular dos dados. 4) Controlador de dados. 5) Processador de dados.

Em se tratando dos dados pessoais, esse termo legal, está relacionado a quaisquer informações relacionadas a um indivíduo que possa ser identificado direta ou indiretamente. Nomes e endereços de e-mail são obviamente dados pessoais. Informações de localização, etnia, gênero, dados biométricos, crenças religiosas, cookies da web e opiniões políticas também podem ser dados pessoais. Dados pseudônimos também podem se enquadrar na definição se for relativamente fácil identificar alguém a partir deles (Nussberger, 2020).

Sobre processamento de dados, este termo legal refere-se a qualquer ação realizada nos dados, seja automatizada ou manual. Os exemplos citados no texto incluem coletar, registrar, organizar, estruturar, armazenar, usar, pagar, entre outras.

Quanto ao Titular dos dados, este é um termo utilizado para a pessoa cujos dados são processados. Estes são seus clientes ou visitantes do site. Já o Controlador de dados é a pessoa que decide por que e como os dados pessoais serão processados. E, por fim, o Processador de dados é um terceiro, que processa dados pessoais em nome de um controlador de dados. O RGPD possui regras especiais para esses indivíduos e organizações. Eles podem incluir servidores em nuvem como provedores de serviços de e-mail (Nussberger, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no Brasil, disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em vigência, dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), tem sua redação dada pela Lei nº 13.853 de 2019, descrita pelo Art. 1º e Art. 2º:

No Brasil, Valente (2019) aponta para o estabelecimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Federal brasileira, firmada pelo nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na qual aponta para um dos fundamentos dos direitos do cidadão, sendo uma importante prerrogativa imposta às instituições públicas e privadas, no que diz respeito a adequação deste dispositivo, referente às suas normativas, consolidando instrumentos de garantia do pleno exercício dos direitos do titular dos dados.

Assim, as aplicações da LGPD devem trazer medidas de segurança, que estabeleçam a cultura organizacional, tendo como alvo principal a privacidade de dados pessoais. Nestes termos, a Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, estabelece a conversão da Medida Provisória nº 869, de 2018, na qual altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

O Conselho de Justiça Federal (CJF, 2023) menciona que se deve haver um modelo de governança atrelado, em particular a privacidade e a proteção de dados pessoais, dentro dos principais aspectos da LGPD, para o Brasil, como é norteado em todo o mundo: 1) os direitos dos titulares de dados pessoais. 2) como exercer os direitos de dados pessoais. 3) as ações realizadas pelos órgãos públicos e privados.

De acordo com apontamentos de Lima et al. (2023), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais também dispõe sobre o tratamento de dados pessoais nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. O alvo primordial da referida Lei é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Barja et al. (2021) e Bernardo et al. (2022) mencionam que conforme previsto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, o mesmo preconiza o acesso à informação onde é assegurado a todos. Em 2004, o Ministério

da Transparência e Controladoria-Geral da União lançou o Portal da Transparência do Governo Federal, que para atender à crescente demanda e às obrigações de transparência, foi reformulado.

Nestes termos, procura-se analisar, sobre a busca de uma conformidade com a LGPD, na qual trata da questão da transparência e do direito fundamental, que encontra amparo na própria constituição brasileira. A LGPD deve garantir o acesso das pessoas às suas próprias informações, de fácil acesso e de forma simplificada (Bernardo et al., 2022). Assim, nessa linha jurídica, a LGPD precisa especificar, que aquela que trata dados pessoais deve esclarecer as finalidades aos titulares dos dados e garantir a qualidade da informação para o seu titular, no que diz respeito à diversas dimensões, como por exemplo: integridade, acessibilidade, disponibilidade veracidade e etc (Barja et al., 2021).

Em destaque, Silveira (2020), aponta para as possíveis hipóteses em que não se aplica a Lei Geral de Proteção de Dados, dentre elas: 1) Dados Pessoais tratados por Pessoas naturais para fins Não Econômicos. 2) Dados Pessoais tratados para fins Jornalísticos ou Artísticos. 3) Dados Pessoais tratados para fins Acadêmicos. 4) Dados Pessoais tratados para fins de Segurança Pública, Defesa Nacional, Segurança do Estado e Atividades de Investigação e Repressão de Infrações Penais. 5) Dados Pessoais Provenientes de Fora do Território Nacional Sem Comunicação ou Compartilhamento com Empresas Brasileiras.

Silveira (2020) corrobora com a visão jurídica de que em qualquer momento que os dados pessoais forem tratados por pessoas naturais, excluindo a finalidade econômica, os termos da LGPD, não poderá ser referido e/ou aplicado. Outra exclusão desta finalidade, são as utilizações para fins jornalísticos ou artísticos. Pode-se mencionar, também, que quando os dados apontarem para fins de pesquisas, sem associações comerciais, os termos da LGPD não podem ser direcionados.

Existe uma exceção pertinente que Silveira (2020) destaca em seus apontamentos, os dados pessoais pelo Poder Público: (i) Segurança Pública; (ii) Defesa Nacional; (iii) Segurança do Estado; e (iv) Atividades de Investigação e Repressão de Infrações Penais. Para o doutrinador, “(...) enquanto essa nova legislação não for criada, estaremos em um ‘limbo jurídico’, onde o Poder Público estará tratando dados pessoais sem uma regulação específica” (p. 17).

Dessa forma, a transparência deve ser aplicada na oferta dos serviços aos titulares que acessam o direito à Aposentadoria Especial, sobre seus dados ou na elaboração da política de privacidade, quando acessado o aplicativo “MEU INSS”, norteado pelo Princípio da Publicidade.

Ao realizar uma leitura adequada da Constituição Federal Brasileira de 1988, os Princípios constitucionais, de acordo com Gonçalves e Grilo (2021), estão relacionados com valores e fins do Estado, assim, determinando a interpretação das demais normas jurídicas. Diante do sistema constitucional, não se pode ignorar o desenvolvimento legislativo, respeitando o conteúdo do princípio e sua relação com os valores constitucionais, não podendo ser sopesados, ou seja, não é possível aplicar um mais intensamente que o outro.

Vale destacar, segundo Gonçalves e Grilo (2021), que os princípios devem ser compreendidos conjuntamente, estabelecendo a racionalidade interna do sistema, imprimindo-lhe unidade e coerência. São fundamentos intangíveis, sem possibilidade de serem afastados pelo poder de reforma da Constituição, pelo legislador, pelo administrador ou pelo Poder Judiciário, e que têm o interesse público como seu elemento central.

Neste sentido, uma das facetas dos Princípios Constitucionais - o Princípio da Publicidade, na qual, segundo De Paula (2020), está relacionado ao direito de acesso à informação. É a partir do reconhecimento, e posterior positivação desse direito que o controle e a responsabilização são exercidos pelos cidadãos. Não há como vigiar os agentes públicos se não houver transparência e informação.

Salienta-se que os Princípios Constitucionais que regimentam a Administração Pública, em geral, estão dispostos no Art. 37, da CF/88. Neste contexto, o Princípio da Publicidade, cabe no âmbito da Administração Pública estando diretamente ligada a publicação de informações de maneira clara e transparente, propiciando ao fiscalizador a sua atuação legal como cidadão. Assim, destaca-se o Art. 5º CF/88, incisos XIV e XXXIII, *in verbis*.

No afã do estabelecimento da garantia dos direitos constitucionais, aponta-se um disposto primordial, a Lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. A Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), dispõe da regulamentação ao acesso às informações dos órgãos públicos previstos no inciso XXXIII do Art. 5º, bem como no inciso II, § 3º, do Art. 37, da Constituição Federal.

Por meio da Lei 12.527/2011, De Paula (2020) descreve que no Art. 10, qualquer interessado poderá pedir acesso a informações de interesse público a um órgão ou entidade, sendo vedado à Administração impor quaisquer exigências relativas as demandas solicitadas.

O Art. 1º, parágrafo único, incisos I e II elenca os subordinados aos preceitos da LAI, quais são: os órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo – incluindo as Cortes de Contas, do Judiciário e do Ministério Público.

Para reger a Administração Pública, lança-se o Princípio da Publicidade, expresso no Art. 37, na qual deve prezar sempre pela transparência e ampla divulgação dos seus atos, sendo esse princípio, apontado, ainda mais após a edição da LGPD, em atenção a invasão no campo da privacidade do indivíduo (Silva, 2022).

Conforme supracitado, a Constituição brasileira conferiu, ao Princípio da Publicidade, tratamento privilegiado, merecendo destaque a previsão constante do caput do Art. 37 (Lima, 2022). Duas derivações específicas do Princípio da Publicidade merecem atenção: o direito de acesso à informação e sua potencialidade transformadora e o “mau” uso da publicidade institucional (De Paula, 2020).

Dentro da teoria jurídica, o princípio da publicidade, apresenta, quatro vertentes, na qual norteia esse princípio: 1) Publicidade Formal: eficácia jurídica a atos. 2) Publicidade Educativa: propagação de valores públicos. 3) Publicidade Transparência: disponibilidade de informações. 4) Publicidade Interna: propagação de informações dentro de um órgão público (Di Pietro, 2020).

Limmer (2021) aponta que o princípio da publicidade, possui dobraduras jurídicas, nortadas na: 1) Motivação - explicitar os motivos, ou dar publicidade aos motivos de um ato administrativo. 2) Transparência e acesso à informação - proliferação de informações de interesse público quando solicitado.

Vale ressaltar que o Art. 50 da Lei de Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, direciona para o campo dos atos que devem ser motivados, principalmente por conta da relevância da matéria.

Salienta-se, de acordo com Mazza (2021), que esse rol é meramente exemplificativo, uma vez que é possível que a Administração Pública dê publicidade a todos os seus atos, exceto, por exemplo, aqueles que são praticados em caráter emergencial, nos quais a motivação, normalmente, é explicitada após o ato ter sido concretizado.

Quanto a Transparência e Acesso à Informação, Mello (2019) enfatiza, que no campo jurídico do Brasil, existem variadas normatizações dispostas à transparência, destacando, o Art. 3º da Lei de Acesso à Informação.

A transparência, como substrato material do princípio da publicidade, é essencial para o funcionamento efetivo do regime de aposentadoria especial, pois garante aos cidadãos o direito de acesso à informação, permitindo que compreendam e fiscalizem os processos administrativos. Neste contexto, a transparência não apenas ilumina as operações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mas também fortalece a confiança pública no sistema previdenciário.

A falta de transparência pode obstruir o direito dos cidadãos de monitorar e contestar decisões governamentais, criando um ambiente propício a ineficiências e possíveis injustiças. Especialmente no âmbito da aposentadoria especial, a clareza nos processos e critérios é fundamental para que os trabalhadores possam reivindicar seus direitos adequadamente. Sem acesso a informações claras e precisas, muitos podem ser privados de benefícios aos quais têm direito, ou enfrentar obstáculos desnecessários em sua concessão.

No âmbito tecnológico, o aplicativo "Meu INSS" representa uma ferramenta potencial para a promoção da transparência. No entanto, para que essa ferramenta seja efetiva, deve-se garantir que as informações sejam apresentadas de maneira compreensível e acessível, permitindo que todos os usuários, independentemente de sua familiaridade com a tecnologia, possam obter as informações necessárias sobre a aposentadoria especial.

5. Análise crítica quanto a eficácia na transparência da aposentadoria especial através do aplicativo “MEU INSS”

Nota-se através da simulação de aposentadoria do MEU INSS, que é apresentado todas as modalidades e possibilidades de aposentadoria, exceto a Aposentadoria Especial.

Mesmo com as legislações vigentes, em que fica responsável o contribuinte comprovar o tempo especial trabalhado, através de averbação da Certidão de Tempo de Contribuição, não há a publicidade de apresentar no MEU INSS, o tempo especial trabalhado, podendo ser apresentado no CNIS através de indicadores e na própria simulação de aposentadoria.

Muitos contribuintes não têm o conhecimento técnico da aposentadoria especial, sabendo as vezes que tem direito a tal benefício por trabalhar com riscos a sua vida. Com essa falta de conhecimento ou até de recursos na procura de algum especialista acreditam solidamente no que é apresentado no MEU INSS. Com isso, o presente estudo terá o objetivo de apresentar a possibilidade de uma criação de uma PL, onde quem ficaria responsável por informar a insalubridade ou periculosidade seria à pessoa do empregador, através da plataforma E-social.

Tal informação seria acrescentada nos indicadores do CNIS, indicando os graus de risco, sejam eles: 1) máximo, 2) moderado e 3) mínimo, sendo ela a base de informação da simulação de aposentadoria, onde apontaria a possibilidade de Aposentadoria Especial, tendo por base o princípio da publicidade previsto na constituição, em conformidade com a LGPD.

Sendo a Publicidade, um Princípio constitucional, o administrador público deve, necessária e imprescindivelmente, dar publicidade à sua atuação. Apesar de a publicidade ser a regra, ela não constitui um dever absoluto.

Seguindo essa linha de apontamentos, com exceção dos dados pessoais, tendo em vista que se refere à intimidade, honra e imagem das pessoas, e das informações classificadas por autoridades como sigilosas, dentre elas: informações imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado, todas as demais informações devem ser disponibilizadas aos interessados, algumas de ofício (pela internet ou por publicações) e outras mediante requerimento.

Como também, se pode ressaltar, um caso que levantou várias questões críticas acerca da segurança da informação e governança de dados colocando em evidência os desafios enfrentados no que tange a conformidade regulatória e a proteção de dados. Há pouco tempo, houve um ocorrido entre agosto e setembro de 2022, onde a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) identificou a falha do INSS em comunicar o vazamento de dados pessoais, impondo uma sanção.

O incidente aconteceu em 2022 e afetou o Sistema Corporativo de Benefícios do INSS (SISBEN), expondo informações como CPF, dados bancários e data de nascimento de aposentados e pensionistas, dados passíveis de serem usados em fraudes e em roubo de identidade. Posteriormente, a ANPD determinou a necessidade de divulgação pública da infração no site e no aplicativo oficial do INSS por 60 dias, além de exigir a notificação direta aos usuários afetados.

O vazamento envolveu uma extensa quantidade de dados pessoais, incluindo identificação oficial, dados financeiros e de saúde, expondo os indivíduos afetados a potenciais fraudes e roubo de identidade. A natureza do vazamento, que ocorreu devido a acessos não autorizados a um volume extraordinário de dados, ressalta as vulnerabilidades nos sistemas de informação do INSS e a necessidade de medidas de segurança mais robustas.

Neste contexto, o caso serve para lembrar da importância de investir em publicidade, mas obtendo segurança das informações e na proteção de dados como pilares fundamentais aos interessados. Sendo assim, tal análise crítica defende o acesso das informações sobre as contribuições realizadas ao INSS, mas respeitando a LGPD, já que as informações são de interesse pessoal do contribuinte.

Com isso, os acessos realizados através do MEU INSS, nos extratos de contribuições e na simulação de aposentadoria, apresentariam indicadores de atividades especiais, possibilidades de conversões de tempo especial para comum, e os graus de riscos.

Portanto, a adoção de melhores práticas de segurança e a revisão periódica das políticas de proteção de dados são essenciais para navegar o panorama complexo de ameaças à segurança digital e regulamentações de privacidade de dados no site do MEU INSS.

Quanto às evidências de eficácia, além da implementação do programa de governança de privacidade, Sales (2021) enfatiza que a LGPD também prevê a efetividade do programa de privacidade, que pode ser feita em razão de solicitação da autoridade nacional ou de qualquer outra entidade responsável por promover o cumprimento das boas práticas e da Lei.

Vale ressaltar, segundo os comentários de Sampaio (2020), que bons programas de conformidade se baseiam na correta identificação dos riscos existentes, relacionados à atividade do agente que realiza o tratamento, e na implementação de procedimentos que respondam a eles de forma adequada e proporcional. Não basta a existência de regras escritas, é necessário que a empresa consiga comprovar o cumprimento dessas regras.

Assim, a comprovação de efetividade requer uma reavaliação periódica dos riscos e a implementação das adaptações necessárias. Deve haver comprometimento da alta administração na atuação eficiente para identificar e atuar para minimizar os riscos verificados, bem como a inserção e disponibilização de meios de comunicação eficientes, tanto interna quanto externamente.

Quanto a estruturação do Programa de Proteção de Dados, Silveira (2020) comenta que o entendimento da importância das boas práticas de governança corporativa para a estruturação de um Programa de Proteção de Dados, é necessário começar a percorrer um longo caminho de construção que passará por algumas etapas até que possamos ter uma política adequada à nova realidade corporativa no ecossistema de fluxo de dados pessoais.

Sales (2021) e Sampaio (2020) menciona o chamado Framework de implantação, na qual trata do agrupamento das fases em processos centrais que devem ser observados de forma sequenciada. Os autores concordam que é importante ressaltar que o primeiro passo significativo em qualquer estruturação é justamente estabelecer as bases do próprio Framework, ou seja, qual é o fluxo de processos que deve ser seguido.

Os processos essenciais de qualquer framework padrão são (i) mapeamento de dados; (ii) avaliação de riscos; (iii) criação de políticas; (iv) treinamento de stakeholders; (v) gerenciamento de dados; (vi) controles internos; e (vii) conformidade (Sales, 2021).

O Mapeamento de Dados e a Avaliação de Riscos são fundamentais para a construção de uma base sólida para o Framework e fazem parte de um diagnóstico que norteará os próximos passos de cada processo. O mapeamento de dados tem a função de identificar quais dados pessoais são tratados e por quais áreas trafegam dentro do ambiente da empresa, seja ele físico ou virtual.

O controlador de dados será responsável por analisar o ciclo de vida dessas informações, gerenciar o consentimento de seus titulares, gerenciar como os dados são tratados na empresa, armazenamento, potencial portabilidade e eliminação desses dados.

Feito esse mapeamento, é essencial entender quais são os riscos envolvidos e inerentes a todo esse fluxo de dados, desde o momento de sua coleta, até sua eliminação. Nesse momento, após o mapeamento de dados, há uma série de perguntas que podem ser feitas para identificar os riscos envolvidos no tratamento desses dados (risk assessment).

As perguntas devem ter como objetivo identificar e abordar os seguintes aspectos quanto à coleta e manutenção de dados pessoais: (i) natureza dos dados; (ii) necessidade de coleta; (iii) forma de tratamento; (iv) base legal; (v) armazenamento; (vi) acesso aos dados; (vii) segurança; (viii) compartilhamento; e (ix) registro dos dados coletados.

Quanto as Políticas e Controles Internos, após o mapeamento e avaliação, incluindo o enfrentamento do questionário, já é possível construir uma política customizada às necessidades da empresa, incluindo as peculiaridades de cada segmento alinhadas ao Framework adotado. Os chamados Controles Internos, representam as regulamentações que darão as regras para avaliação do cumprimento das políticas, incluindo auditorias internas, periodicidade das avaliações e treinamentos.

6. Referências

AMADO, F. Reforma Previdenciária Comentada. Salvador Editora Juspodvim, 2020.

BARJA, P. R.; COELHO, N. G. S. C.; HAWRYLISZYN, L. O. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): O Desafio de Sua Implantação para a Saúde. Revista UNIVAP. Vol. 27, n° 54. 2021. Disponível em: <http://revista.univap.br/index.php/p/article/view/2589>. Acesso em setembro 2024.

BERNARDO, T. R.; PINZEGHER, I. P.; ILHASCHUELTER, P. Lei de Proteção Geral de Dados em Saúde: Protegendo a Saúde, o Usuário e o Profissional. Livro Desenvolvimento de Tecnologias em Pesquisa e Saúde: Da Teoria à Prática. Ed. Científica Digital. Vol. 1, n° 1, Cap. 9, p. 138-149. 2022. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220408594.pdf>. Acesso em setembro de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Lei Complementar n° 51, de 20 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4° do art. 40 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em setembro de 2024.

BRASIL. Lei N° 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em setembro de 2024.

BRASIL. Lei n° 13.853, de 8 de julho de 2019. Conversão da Medida Provisória n° 869, de 2018. Altera a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em setembro de 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS. Publicação mensal da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência. Brasília-DF, 2023. Disponível em: chrome-extension://jhttps://www.gov.br/arquivos/beps032023_final.pdf. Acesso em setembro de 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília-DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/03.htm. Acesso em setembro de 2024.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Gestão e INSS fazem redesenho para facilitar solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/gestao-e-inss-fazem-redesenho-para-facilitar-solicitacao-de-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao>. Acesso em agosto de 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretária Especial de previdência e Trabalho. Boletim estatístico da Previdência Social. 2023. Vol. 25, nº 2. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020_trab_Final_portal.pdf. Acesso em agosto de 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Instrução Normativa 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. Brasília, DF, jan. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Constituição. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: out. 2024.

DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo, 33ª ed. São Paulo: GenForense, 2020. LIMMER, F. Direito Administrativo, 3ª ed. Brasília- DF, 2022.

MAZZA, A. Manual de Direito Administrativo. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. MELLO, C. A. B. de. Curso de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. CASTRO, C. A. P. de. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CJF – Conselho de Justiça Federal. A LGPD. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/lgpd/index.html>. Acesso em agosto de 2024.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Um instrumento vivo. Edição em inglês: The European Convention on Human Rights – A living instrument. 2020. Disponível em: Downloads/CEDH_Instrument_POR.pdf. Acesso em agosto de 2024.

GONÇALVES, B.; GRILO, R. C. G. Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 467–478, 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/636>. Acesso em agosto de 2024.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. População idosa no Brasil. 2023. Disponível em: www.ibge.gov.br/. Acesso em setembro de 2024.

IRAMINA, A. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, Brasília, v. 12, n° 2, p. 91-117, outubro de 2020. Disponível em: [Downloads/maranha,+RDET_v12_n2_91to117.pdf](#). Acesso em agosto de 2024.

KERTZMAN. Entendendo a Reforma da Previdência. Salvador. Editora Juspodvim, 2020.

LIMA, I. S.; GONÇALVES, J. R.; COSTA, D. da. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nos Serviços de Saúde Pública. *Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social*, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 58–78, 2023. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/rticle/view/1002>. Acesso em agosto de 2024.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. Fundamentos de metodologia científica. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUSSBERGER, A. A convenção europeia de direitos humanos – uma constituição para a Europa. Texto publicado originalmente na revista alemã *Juristen Zeitung*, ano 74, maio 2019. Traduzido do alemão por Ítalo Roberto Fuhrmann. *Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 49-73, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/view/897/973>. Acesso em agosto de 2024.

PATERNOSTRO, R. B. Resumo da emenda constitucional nº 103, de 2019, que altera o sistema. Consultora Legislativa da Área XXI. *Previdência e Direito Previdenciário*. Nota Técnica, Brasília, 2019. Disponível em: [Downloads/resumo_emenda_Paternostro.pdf](#). Acesso em setembro de 2024.

SANTOS, C. M. B. dos. As Aposentadorias Do Regime Geral De Previdência Social De Acordo Com a Emenda Constitucional 103/19. In: *Revista Âmbito Jurídico*. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/as-aposentadorias-do-regime-geral-de-previdencia-social-de-acordo-com-a-emenda-constitucional-103-19/>. Acesso em setembro de 2024.

SANTOS, L. G. dos. Aposentadoria especial os desafios de solicitar o benefício e os meios de comprovação do passado e do presente. *Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS)*. Goiás-Go, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglefndmkaj/https://repositorio.pucgoias.edu.br//ARTIGO%20-%20APOSENTADORIA%20ESPECIAL.pdf>. Acesso em agosto de 2024.

SILVEIRA, P. A LGPD comentada: artigo por artigo da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Enlaw Portal de Revistas Jurídicas, 2020. 222 p.

TCU – Tribunal de Contas da União. Auditoria aponta falhas do INSS no processo de análise de recursos previdenciários. In: *Portal TCU*. Brasília -DF, 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-aponta-falhas-do-inss-no-processo-de-analise-de-recursos-previdenciarios.htm>. Acesso em agosto de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Communication from the Commission to the European Parliament

and the Council: Data. Protection Rules as a trust-enabler in the EU and Beyond – taking stock. Brussels, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Rwwral>. Acesso em agosto de 2024.

VALENTE, J. Lei de Proteção de Dados traz desafios a empresas, cidadãos e governo. In: Agência Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3khXTFu>. Acesso em setembro de 2024.

LUZ, L. T. da. Os efeitos da reforma da previdência no Brasil. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito, Negócios e Comunicação - PUC Goiás. Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/215/1/TCC%20LEONARDO%20TAVARES%20NETO.pdf>. Acesso em: out. 2024.

SANTOS, L. G. dos. Aposentadoria especial: os desafios de solicitar o benefício e os meios de comprovação do passado e do presente. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito e Relações Internacionais - PUC Goiás. Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4563/1/ARTIGO%20-%20APOSENTADORIA%20ESPECIAL.pdf>. Acesso em: out. 2024.

NASCIMENTO, S. Regras de transição para aposentadoria: EC nº 103/2019. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [S. l.], v. 34, n. 158, p. 335–344, 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/117>. Acesso em: out. 2024.

DE PAULA, E. L. N. Reforma Administrativa: novos princípios da Administração Pública. Revista TCU, 2020. Disponível em: Downloads/avelinafa,+Editor+da+revista,+RevistaTCU_146-Artigo2.pdf. Acesso em: out. 2024.

LIMA, J. P. S. Ecossistema da transparência: o princípio constitucional da publicidade e as violações à Lei de Acesso à Informação no contexto da pandemia de covid19. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/10066>. Acesso em: out. 2024

SALES, F. A. de V. B. de. Manual da LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709 /18 devidamente atualizada. São Paulo: JH Mizuno, 2021. 176 p.

SAMPAIO, V. Proteção de dados Pessoais: da privacidade ao interesse coletivo. São Paulo: Lumen Juris, 2020. 170 p.